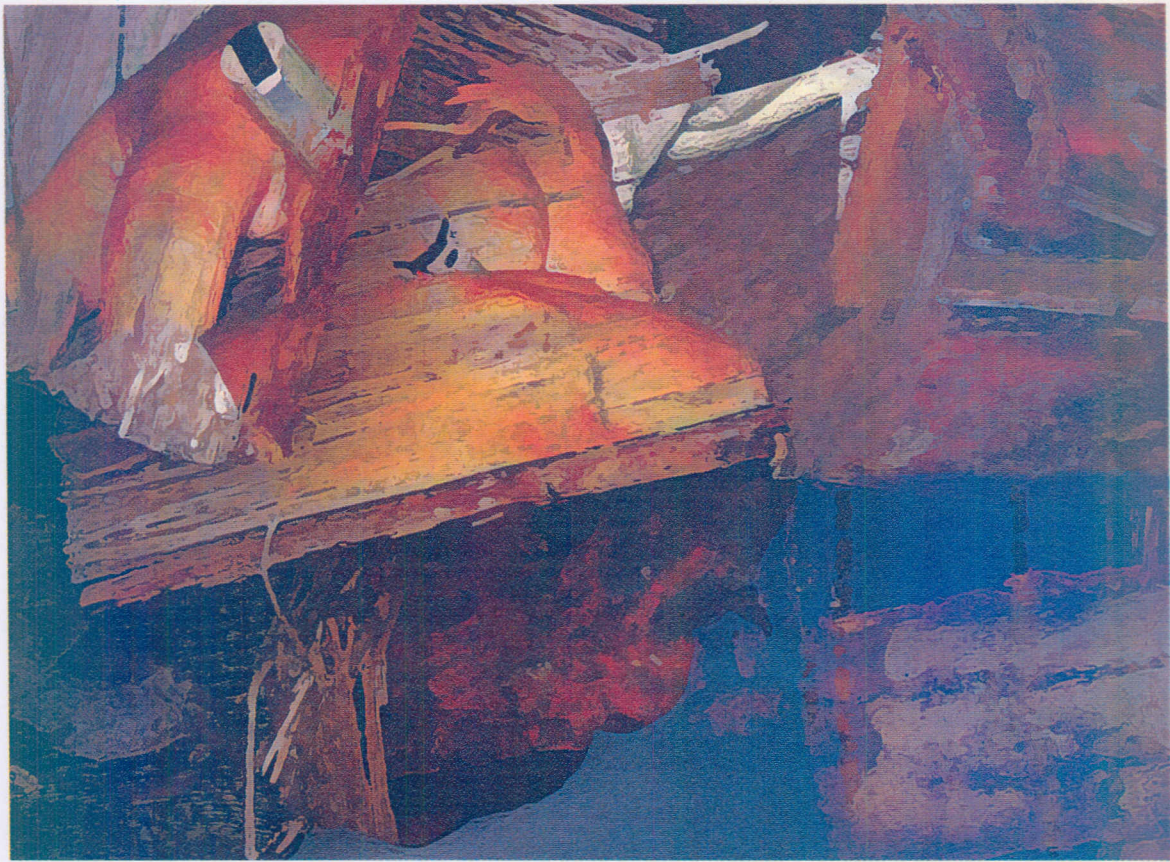


ISSN 1413-7097

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



153

Proced.: Santa Catarina
 Relator: Min. Ricardo Lewandowski
 Recte(s): Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Recdo(a/s): Município de São José
 Adv(a/s): William Ramos Moreira

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Art. 149-A da CF. Limites à Competência dos Municípios e do DF. Princípio da Isonomia. Relevância Jurídica e Econômica. Matéria não Julgada no STF. Existência de Repercussão Geral.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Ministro Ricardo Lewandowski
 Relator
 (DJe de 10.4.2008, p. 23)

NOTA DA DIALÉTICA

Vide textos de *Doutrina* de Anna Emilia Cordelli Alves (RDDT 97:20), de Ives Gandra da Silva Martins (RDDT 90:62), de Márcio Maia de Brito (RDDT 113:72), de Omar Augusto Leite Melo (RDDT 90:86), de Paulo Roberto Lyrio Pimenta (RDDT 95:100), de Ricardo Conceição Souza (RDDT 90:96) e de Valentino Aparecido de Andrade (RDDT 97:104), *Decisões* dos Ministros Nelson Jobim, Presidente do STF (RDDT 116:180 e 128:178) e Nilson Naves, Presidente do STJ (RDDT 104:198), e dos Magistrados Mário Álvares Lobo, Presidente do 1º TACSP (RDDT 96:209) e Valentino Aparecido de Andrade, da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (RDDT 96:205), e *Acórdão* do TJRS - 2ª Câmara Cível (RDDT 128:196).

REPERCUSSÃO GERAL - EXISTÊNCIA - DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 565.048-1

Proced.: Rio Grande do Sul
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Recte(s): Maxpol - Industrial de Alimentos Ltda
 Adv(a/s): Mateus Fetter de Almeida e Outro(a/s)
 Recdo(a/s): Estado do Rio Grande do Sul
 Adv(a/s): PGE-RS - Karina da Silva Brum e Outro(a/s)

Repercussão Geral - Débito Fiscal - Impressão de Notas Fiscais - Exigência de Garantia. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Ministro Marco Aurélio
 Relator
 (DJe de 10.4.2008, p. 22)

NOTA DA DIALÉTICA

Vide *Decisões* dos Ministros Carlos Velloso, do STF (RDDT 110:198) e Franciulli Netto, do STJ (RDDT 104:193), e *Acórdãos* do STF - Plenário (RDDT 120:222), do STJ - 1ª Turma (RDDT 116:222), do STJ - 2ª Turma (RDDT 142:214 e 151:202) e do TJRS - 1º Grupo Cível (RDDT 151:201).

REPERCUSSÃO GERAL - EXISTÊNCIA - ENCARGOS DA LEI 10.438 - NATUREZA JURÍDICA - TARIFA OU TRIBUTO

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 576.189-4

Proced.: Rio Grande do Sul
 Relator: Min. Ricardo Lewandowski
 Recte(s): Avipal S/A Avicultura e Agropecuária
 Adv(a/s): Cláudio Tessari e Outro(a/s)
 Recdo(a/s): Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE
 Adv(a/s): Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e Outro(a/s)
 Recdo(a/s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A
 Adv(a/s): José Vicente Filippin Siczkowski e Outro(a/s)
 Recdo(a/s): Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
 Adv(a/s): Karine Lyra Corrêa
 Recdo(a/s): União
 Adv(a/s): Advogado-Geral da União

Da Constitucionalidade dos Encargos Previs-tos na Lei 10.438/2002. Natureza Jurídica. Tarifa ou Tributo. Relevância Econômica e Jurídica. Quantidade Extraordinária de Recursos. Número Elevado de Processos Judiciais. Existência de Repercussão Geral.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Ministro Ricardo Lewandowski
 Relator
 (DJe de 10.4.2008, p. 24)

NOTA DA DIALÉTICA

Vide texto de *Doutrina* de Eduardo Fortunato Bim (RDDT 82:16), *Íntegra de Acórdão* do TRF da 4ª Região - 2ª Turma (RDDT 92:139), *Decisões* dos Magistrados Olindo Menezes, do TRF da 1ª Região (RDDT 92:206), Therezinha Cazerta, do TRF da 3ª Região (RDDT 90:211 e 91:180), e *Acórdão* do TRF da 4ª Região - 1ª Turma (RDDT 106:227).

REPERCUSSÃO GERAL - EXISTÊNCIA - ICMS - REPASSE AOS MUNICÍPIOS - CF ART. 158, IV

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 572.762-9

Proced.: Santa Catarina
Relator: Min. Ricardo Lewandowski
Recte(s): Estado de Santa Catarina
Adv(a/s): PGE-SC - Rogério de Luca
Recdo(a/s): Município de Timbó
Adv(a/s): Carlos Eduardo Serpa de Souza

Ementa: Constitucional. ICMS. Repasse Constitucional Devido aos Municípios. Art. 158, IV, da Constituição Federal. Existência de Repercussão Geral.

Questão relevante do ponto de vista político, econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator
(DJe de 10.4.2008, p. 23)

NOTA DA DIALÉTICA

Vide *Acórdãos* do STF - Pleno (RDDT 147:213) e do STF - 1ª Turma (RDDT 150:230).

SIMPLES - CASA LOTÉRICA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO - NÃO-ASSEMELHAÇÃO A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Recurso Especial nº 889.679 - PR (2006/0211335-5)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Magali Thaís Rodrigues Ledur e Outro(s)

Recorrido: Silva e Gaiardo Ltda - Microempresa
Advogado: Wagner Plaza Machado Júnior

Ementa

Tributário. Mandado de Segurança. Casa Lotérica. Sistema Simples. Lei 9.317/96. Possibilidade. Art. 9º, XIII. Agência Lotérica. Atividade de Distinta de Representante Comercial. Atividade que não depende de Habilitação Profissional Legalmente Exigida.

1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. A Lei 10.684, de 30/05/2003, expungiu a lacuna referente às Casas Lotéricas, excetuando-as da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

3. As casas lotéricas podem optar pelo regime Simples porquanto suas atividades não se assemelham àquelas de representação comercial. Precedentes: *REsp 616.954/MG DJ 06.02.2007; REsp 590.859/MG, DJ 06.09.2004; REsp 553.343/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2004; REsp 395680/SC, DJ de 01.09.2003.*

4. Recurso Especial desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(DJe de 27.3.2008)

NOTA DA DIALÉTICA

Vide *Acórdão* do STJ - 2ª Turma (RDDT 139:239).